



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.448 - CE (2013/0405129-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR
AGRAVADO : CONSCOL CONSTRUTORA CONTEPADRE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, a fim de caracterizar o inadimplemento da obrigação contratual firmada com a agravada, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.448 - CE (2013/0405129-0)

AGRAVANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR
AGRAVADO : CONSCOL CONSTRUTORA CONTEPADRE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, em face de decisão deste Relator às fls. 580-583, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial ao fundamento de que a reforma do aresto estadual demandaria reexame da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório, fazendo incidir, na espécie, as Súmulas 5 e 7 desta Corte. Na decisão agravada, houve incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação do apelo nobre.

Inconformada, a parte ora agravante reitera os argumentos veiculados nas razões recursais acerca da alegada ofensa do art. 333, I e II, do CPC, aduzindo que seria da agravada o ônus da prova do qual não de desincumbiu.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada e determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.448 - CE (2013/0405129-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR
AGRAVADO : CONSCOL CONSTRUTORA CONTEPADRE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, a fim de caracterizar o inadimplemento da obrigação contratual firmada com a agravada, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

O Tribunal estadual ao analisar a demanda consignou que:

[...] por expressa previsão contratual, a recorrida assumiu a obrigação de, na execução dos serviços contratados e na correção, remoção, reconstrução ou substituição de eventuais defeitos, observar as especificações, orientações e critérios fornecidos pela apelante.

Sucedo que, relativamente à obrigação de a apelada reparar eventuais defeitos na execução da obra, nos exatos termos em que prevista no contrato, sua constituição em mora não prescinde da observância do disposto no art. 397, e seu Parágrafo único, do Código Civil, por não haver previsão contratual expressa de termo ou prazo respectivo, *verbis*:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, todavia, inexistente nos autos notícia ou prova mínima de que a apelante tenha notificado a apelada de defeitos identificados na execução dos serviços, para constitui-lo em mora e dar-lhe ciência das irregularidades a serem sanadas.

O conteúdo dos autos dá a conhecer que, ao notificar a apelada, pela vez primeira, a recorrente fê-lo diretamente 'da RESCISÃO do Contrato de Empreitada CT n. 071/06 com base em sua Cláusula Oitava', fls. 349/350, *verbis*:

[...]

Do quanto até aqui exposto, é exato concluir que a ausência de notificação específica à apelada, por via da qual a recorrente notificasse-lhe os defeitos identificados nos serviços contratados e das providências a serem adotadas para saná-los, inexistente base empírica reveladora da mora respectiva. Assim, com base nas cláusulas pactuadas no contrato de empreitada em análise na presente relação processual, não há inadimplemento da recorrida devidamente caracterizado, apto a ensejar o indeferimento do pedido inicial"

[...]

Ainda que outra fosse a situação, na qual o inadimplemento da apelada estivesse configurado, os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva constituíam óbice ao provimento do apelo, ante a desproporção manifesta entre o mínimo descumprimento contratual consubstanciado na conduta da recorrida e a correspondente obrigação de pagar assumida pela apelante, cujo inadimplemento ora se recusa a fazê-lo, com fundamento na *exceptio non adimpleti contractus*." (fl. 509-511)

Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No tocante às demais questões trazidas pela recorrente, ressalta-se que é imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados de forma inequívoca os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pelo recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CF/88, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal a *quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, na parte que interessa, com grifos nossos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. [...]

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1.363.434/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1/7/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. [...]

1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF.

[...]

(AgRg no Ag 1.041.751/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 19/4/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. DEMORA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A alegação genérica de violação à legislação federal, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram, a seu sentir, violados pelo acórdão recorrido, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

[...]

(AgRg no Ag 1.147.743/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe 13/09/2011)

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0405129-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 447.448 / CE**

Números Origem: 00287976320088060001 10122011 2008003414040 20080034140400
287976320088060001 2879763200880600010

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR
AGRAVADO : CONSCOL CONSTRUTORA CONTEPADRE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR
AGRAVADO : CONSCOL CONSTRUTORA CONTEPADRE LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.